



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Estabelece a responsabilidade e penalidades cabíveis sobre excesso de peso averiguado em veículos que transitem por vias terrestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se ato imputável ao expedidor ou embarcador da carga, o excesso de peso embarcado, considerando-se para tanto, o peso bruto total e o peso por eixo embarcado.

Art. 2º. É de responsabilidade do expedidor ou embarcador da carga, as providências e encargos pela baldeação do excesso, em caso de Auto de Apreensão da mercadoria ou veículo lavrado pela Autoridade de Trânsito.

Art. 3º. Fica estipulada uma tolerância de até 2% (dois por cento) de excesso de peso na carga, não punível pela Autoridade Coatora.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades a serem atribuídas ao expedidor ou embarcador da carga:

I - Para os excessos constatados entre dois por cento a dez por cento do máximo legalmente permitido:

Multa - correspondente a cinco por cento do valor da carga;

II - Para os excessos constatados acima de dez por cento até vinte por cento acima do máximo legalmente permitido:

Multa - correspondente a dez por cento do valor da carga;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Para os excessos constatados acima de vinte por cento do máximo legalmente permitido:

Multa - correspondente a quinze por cento do valor da carga;

Art. 5º O expedidor ou embarcador de carga que seja flagrado em reincidência nas penalidades acima indicadas, terá sua pena agravada em dobro as penas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º. Aplica-se o dispositivo da RESOLUÇÃO Nº 210 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006, emitida pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, para fins de estabelecimento de limites e dimensões de veículos que transitam por vias terrestres.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a prática de excesso de peso, em que pese num primeiro momento parecer vantajosa para o transportador, na verdade somente o prejudica, uma vez que o desgaste do veículo é significativamente maior, sendo que seu custo acaba aumentando, e assim, a vantagem monetária que o mesmo iria auferir com o excesso, acaba se transformando em despesa e prejuízo.

Assim, o excesso de peso é o principal fator contributivo para a deterioração da malha viária em nosso país, e quem é o principal usuário desta, é justamente o próprio transportador.

Os muitos transportadores já se flagraram de tal situação, e deixaram de efetuar o transporte de cargas com excesso de peso, perdendo cargas e oportunidades, transportando muitas vezes, bem abaixo do limite máximo permitido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando que, quem vem impondo esta prática aos transportadores, são os próprios embarcadores, os quais somente efetuam o carregamento do veículo, se for acima do peso máximo, para baratear seu custo com o frete.

Na atual situação do Transporte Rodoviário no Brasil, qual seja, uma profunda crise econômica e estrutural, o transportador vê-se obrigado a acatar imposições como estas, feitas pelos embarcadores.

Por óbvio, o Excesso de Peso, quando averiguado pela Autoridade fiscalizadora, é passível de punição, de acordo com o disposto no Artigo 231, V do CTB.

As imposições de multas em decorrência do excesso de peso estão sendo emitidas diretamente em nome da empresa transportadora, sendo vinculadas à placa do veículo, por comodidade da autoridade coatora, sobrecarregando o transportador com o ônus desta infração, mesmo que este, conforme dito acima, não seja o principal responsável pelo excesso carregado.

Caso o embarcador não pague a multa, o resultado para o Transportador é ser negativado junto aos órgãos públicos, sendo impedido de efetuar o licenciamento anual de seu veículo.

Diante do exposto, a união entre transportadores autônomos, pequenos empresários dos transportes, suas respectivas entidades de classe, cooperativas e transporte e demais instituições, todos são ferrenhos defensores de uma adequação na legislação em vigor, para que as infrações em razão do excesso de peso, sejam efetivamente impostas aos embarcadores, sem qualquer vinculação ao transportador ou ao veículo.

Creemos que o ponto primordial para se adequar a legislação a esta nova realidade, consiste no fato de que a infração, seja lavrada, levando-se em consideração a Nota Fiscal da carga, emitida pelo Embarcador, e não pelo documento do veículo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Longe de defendermos a extinção das infrações constatadas por balanças estáticas ou móveis, apenas busca-se a aplicação justa e coerente da lei, para que no momento da lavratura do Auto de infração de Trânsito, o agente fiscalizador, faça-o em face do verdadeiro responsável, qual seja, o embarcador da mercadoria, constante na Nota Fiscal que acompanha o transporte.

Contudo, diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC